



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191140 - SC (2026/0074230-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROSANE ANDREA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG- RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI- RS095421
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADA : AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO- SP385562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
- 2 O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação do não preenchimentos dos pressupostos para a concessão do pedido de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser fundamentada em cada caso concreto, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191140 - SC(2026/0074230-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSANE ANDREA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADA : AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO - SP385562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
- 2 O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação do não preenchimentos dos pressupostos para a concessão do pedido de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser fundamentada em cada caso concreto, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por ROSANE ANDREA DO NASCIMENTO SOARES, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/1/2026.

Concluso ao gabinete em: 15/4/2026.

Ação: revisional de contrato bancário proposta por ROSANE ANDREA DO NASCIMENTO SOARES contra BANCO AGIBANK S.A na qual sustenta desvantagem excessiva por juros superiores à média de mercado.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial; deferiu justiça gratuita.

Acórdão: desproveu o agravo interno interposto pela parte agravante e julgou deserta a apelação, com aplicação de multa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AVALIAÇÃO DA ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA, CONFORME INFORMATIVO 84 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E ADOTADAS POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL NÃO VERIFICADAS. DECISÃO MANTIDA. MULTA APLICÁVEL. RECURSO PRINCIPAL DESERTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ Fls. 212)

Recurso especial: alega violação dos arts. 99 § 3º, 99 § 7º, e 1.021 § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural impede a revogação da gratuidade sem elementos concretos que afastem tal presunção. Sustenta que, requerida a gratuidade em recurso, o preparo é inexigível até decisão sobre a admissibilidade, sendo indevida a deserção sem prévia intimação para recolhimento. Aduz que é descabida a multa aplicada em agravo interno, por inexistir manifesta improcedência ou inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pedido pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; e AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Terceira Turma, DJe de 14/12/2018).

3. O TJ/SC decidiu que a parte não cumpre, de forma integral, a ordem de juntada de documentos essenciais para aferição da gratuidade, destaca a não apresentação de extratos de todas as contas bancárias — inclusive a existência de outra conta não colacionada — e conclui ser inviável averiguar renda, patrimônio e gastos, subsistindo dúvida sobre a hipossuficiência (e-STJ fls. 208-210). Alterar tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ

4. Da decisão consta, de forma expressa: “verifica-se que não houve o cumprimento integral da ordem de juntada de documentos essenciais à avaliação

do benefício da justiça gratuita, na medida em que a apelante não acostou a íntegra dos documentos solicitados, documentos esses indispensáveis para verificação da alegada incapacidade financeira — comprovantes de renda referentes aos meses de agosto e setembro, declaração completa de imposto de renda (2024), extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses de todas as contas que é titular, comprovantes de despesas ordinárias, e certidões atualizadas do registro de imóveis da comarca onde reside. Aliás, verifica-se, do comprovante de renda de julho e das transferências constantes nos extratos bancários acostados, que a parte possui ao menos uma outra conta em seu nome cujos extratos preferiu não acostar. [...] Desse modo, o descumprimento da determinação judicial, ainda que parcial, por si só, possibilita a revogação do pleito” (e-STJ fls. 208-209).

5. Na mesma linha, o acórdão assenta: “é impossível averiguar qual a renda percebida pela agravante, bem como de seu núcleo familiar, assim como seu patrimônio, gastos e demais informações necessárias para concessão do benefício de gratuidade da justiça, razão pela qual é de se concluir pela ocultação de renda/patrimônio o que fragiliza a alegada hipossuficiência” (e-STJ fl. 209).

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que o não houve cumprimento integral da ordem de juntada de documentos essenciais à avaliação da gratuidade, com ausência de extratos de todas as contas e impossibilidade de averiguar renda, patrimônio e gastos (e-STJ fls. 208-209), de modo que, admitidos os fatos exarados no acórdão, o entendimento não destoaria da jurisprudência do STJ, sendo vedada a incursão no acervo fático probatório dos autos para modificação do entendimento em face à Súmula 7/STJ.

II. DA MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. De fato, a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese em apreço.

9. O art. 1.021, agravo interno foi interposto contra decisão singular, com o objetivo de submeter a matéria ao órgão colegiado, providência

expressamente prevista na legislação processual. O simples não provimento do recurso, ainda que por unanimidade, não autoriza, por si só, a imposição da penalidade, ausente demonstração de caráter manifestamente protelatório.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp1.530.183/RS, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.855.133/RS, Terceira Turma, DJe de 22/06/2020 e EDcl no AgInt no AREsp 952.878/SP, Quarta Turma, DJe de 23/06/2020.

11. Logo, o o acórdão recorrido merece reforma no ponto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, defiro a isenção de recolhimento do preparo do presente recurso especial somente, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.140 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074230-2

Número de Origem:
51029570320258240930

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE ANDREA DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADA : AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO - SP385562

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026